



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 6786E-CF559-0E473



## **Decisão Monocrática 00226/2022-2**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01772/2022-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SESA - Secretaria de Estado da Saúde

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** VMED SERVICOS MEDICOS LTDA

**Procuradores:** VITOR VICENTE GUANANDY (OAB: 21789-ES), KELIO ALMEIDA NEVES (OAB: 17112-ES), TACIO DI PAULA ALMEIDA NEVES (OAB: 9114-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**Processo TC:** 03141/2020  
**Unidade Gestora:** SESA - Secretaria de Estado da Saúde (Estado do Espírito Santo)  
**Classificação:** Controle Externo – Fiscalização – Representação  
**Representante:** VMED SERVICOS MEDICOS LTDA  
**Responsáveis:** Elziana Pereira da Silva dos Santos  
Nésio Fernandes de Medeiros Junior

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela pessoa jurídica VMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, representada por sua sócia administradora Sr.(a) Vitória Valadares Mota Sacconi, em face Secretaria Estadual de Saúde - SESA, suscitando possíveis irregularidades Processo Administrativo nº 2021-WCVH8, cujo escopo é a contratação por meio de LICITAÇÃO modalidade PREGAO ELETRÔNICO, de empresa ESPECIALIZADA EM CLINICA MEDICA DE URGENCIA E EMERGENCIA E INTERNAÇÃO com finalidade de atender a demanda interna do HMSA (Pronto Socorro urgência e emergência) a serem prestados no Hospital Maternidade Silvio Avidos.

Em breve síntese, o Representante suscita cláusula restritiva ao constar no edital exigência referente ao alvará de vigilância sanitária, isso posto, entender que o rol do art. 30 da Lei de Licitações, se tratar de previsão exaustiva.

Alega ainda, ilegalidade na condução do certame pela pregoeira, posto ter tomado posição diversa da apresentada no esclarecimento emitido, tendo em vista, te apontado que seria aceito a apresentação da declaração de isenção de alvará sanitário, no entanto, alega que a pregoeira decidiu por INABILITAR os licitantes que não apresentassem o referido ALVARÁ SANITÁRIO, em ato sem qualquer fundamentação jurídica, não aceitando o documento de dispensa, inaugurando assim uma total ausência de segurança jurídica no certame.

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame licitatório na fase em que se encontra, até a análise definitiva por esta Corte.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO** com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013<sup>2</sup>, a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores: **Elziana Pereira da Silva dos Santos** (Pregoeira); **Nésio Fernandes de Medeiros Junior** (Secretario Estadual de Saúde), para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se, inclusive juntando documentos que entenderem necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

Seja dada **ciência ao Representante** da presente decisão, nos termos do art. 307, §7º, da Resolução TC-261/2013.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

<sup>1</sup> Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

<sup>2</sup> Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913